



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003340/2010-86
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.881 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria Processo Tributário Administrativo
Recorrente VERDE SIDERÚRGICA FUNDIÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO. LUCRO REAL. EQUIPARAÇÃO DA RECEITA OMITIDA COM A RENDA TRIBUTÁVEL.

Quando o contribuinte deixa de apresentar seus livros fiscais e não oferece mecanismos para apuração do lucro pela sistemática a que está vinculado, no caso, o lucro real, deve obrigatoriamente ser realizado o arbitramento do lucro, como forma de se identificar a base tributável do IRPJ e da CSLL.

Não pode ser lavrado o auto de infração de IRPJ e de CSLL pelo lucro real, mediante a simples equiparação entre a receita omitida e a renda tributável. Hipótese em que o contribuinte não apresentou seus livros fiscais, havia declarado zeradas suas informações fiscais e, ante a omissão de receita apurada por presunção do art. 42 da lei nº 9.430/96, teve o IRPJ e a CSLL apuradas pela sistemática do lucro real.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sendo o caso de arbitramento do lucro, não mais é cabível a incidência do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa. As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso voluntário.**

Processo nº 13888.003340/2010-86
Acórdão n.º **1401-000.881**

S1-C4T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Karem Jureidini Dias (vice-Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Mauricio Pereira Faro.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescido de juros e multa de ofício qualificada e agravada no patamar de 225%, totalizando um crédito tributário de R\$ 126.079.373,45.

Segundo o relatório constante da decisão recorrida, os fatos dos presentes autos podem ser assim resumidos, *in verbis*:

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0812500.2008.00292, expedido em 09/05/2008, deu-se início ao procedimento fiscal, em 03/06/2008, com a ciência do Termo Início de fl.02, na pessoa de Celso Castelani, sócio da empresa "Verde Siderurgia Fundação e Distribuidora Ltda", tendo como Auditor-Fiscal Luiz Rodrigues Vieira.

Por meio do citado Termo foi a contribuinte intimada a apresentar, relativamente ao ano-calendário de 2005, os extratos das contas bancárias mantidas nas instituições financeiras relacionadas; os livros Diário e Razão, ou o livro Caixa, contendo a escrituração da movimentação financeira, bem assim a documentação que lhe deu suporte e, ainda, cópia da DIPJ e da DCTF.

Não atendida à intimação, outra foi expedida (fl . 04), em 29/07/2008, com o mesmo fim, para o endereço da empresa fornecido à Receita Federal do Brasil, qual seja, Rua Santa Albertina, 275, Santa Rosa Ipes, Piracicaba/SP. Em 15/09/2008 foi expedida outra intimação (fl . 05), para o mesmo endereço, desta vez para a empresa apresentar uma relação detalhada dos clientes e dos fornecedores. As intimações foram devolvidas pelo correio com a informação "Mudou-se" (fl . 18). A mesma intimação (fl . 06) para apresentar uma relação detalhada dos clientes e dos fornecedores foi endereçada para a Rua Augusto de Lello, 1212, Jd. Santa Rosa, Piracicaba/SP, pois, segundo o Termo de constatação (fl . 1286), após o início do procedimento fiscal, a empresa efetuou alteração cadastral e fez constar o novo endereço. O sócio CELSO CASTELANI tomou ciência da intimação (fl . 06) e, pelo consta dos autos, não atendeu à solicitação.

Em 09/03/2010 foi lavrado Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fl. 38) comunicando a empresa de que em razão da aposentadoria do AFRFB Luiz Rodrigues Vieira, o procedimento teria continuidade pelo AFRFB Augusto Carvalho de Souza. A correspondência foi endereçada para a Rua Augusto de Lello, 1212, Jd. Santa Rosa, Piracicaba/SP, tendo sido devolvida pelo correio com a informação "Mudou-se" e, ainda, com a informação de que no endereço encontrava-se a empresa

"Transportadora Sechinato". Em virtude da impossibilidade de intimação por via postal, procedeu-se a comunicação via Edital n.º 008/2010 (fl . 40) , afixado e m 15/03/2010 .

Em virtude das devoluções das correspondências endereçadas à empresa, foram intimados os sócios CELSO CASTELANI e ANDRÉIA FABIANI CASTELANI a informarem/comprovarem as atividades da empresa (fl . 41/44) e, segundo o Termo de constatação (fl . 1288), os sócios não atenderam à intimação .

Tendo em vista a informação do Correio de que no endereço da empresa estava instalada a empresa Transportadora Sechinato foi emitido um MPF-D n ° 08.1.25.00- 2010-00436 e , em diligência , foi intimada a Transportadora Sechinato a prestar informações a respeito da ocupação do imóvel situado na Rua Augusto Lello, 1212 (endereço cadastral da Verde Siderurgia). Em resposta, a Transportadora Sechinato informou à fl. 1288 que não há qualquer documento que formalize a ocupação do imóvel, apenas verbal com o Sr. Celso Castelani; que a utilização iniciou-se em julho de 2009 e o prazo final daria em maio de 2010 e que o imóvel encontrava-se vazio no início da ocupação. Foi lavrado Termo de Constatação Fiscal (fls . 48/49) com ciência à contribuinte por meio de Edital (fl . 50), no qual a autoridade fiscal (Fernando Augusto Carvalho de Souza) ressaltou que "Tendo em vista as informações prestadas, confirmadas em diligência ao local, pode-se afirmar que a empresa Verde Siderurgia Fundação e Distribuidor a Ltda. NÃO REALIZA mais suas atividades no local .

Em face da não apresentação dos extratos bancários, foram emitidas, em 08/07/2008, "Requisições de Informações sobre Movimentação Financiera (RMF), tendo as instituições financeiras apresentado os extratos bancários.

A fiscalização, de posse dos extratos bancários, elaborou uma relação de "Depósitos bancários a serem identificados" (fls 51/95) e, por meio do Edital n° 011/2010 (fl . 50) foi a empresa intimada a "Informar/comprovar o(s) titular/depositante(s) dos lançamentos a crédito efetuado(s) na(s) conta(s)-corrente, mantidas em nome do contribuinte no ano de 2005. A relação dos lançamentos encontram-se de posse da fiscalização".

Não tendo a contribuinte se manifestado , os valores dos depósitos/créditos bancários, consolidados às fl.1289/1291, foram levados à tributação como receita omitida com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e sobre os impostos e contribuições apurados foi aplicada a multa qualificada de 225% . A ciência do Auto de Infração se deu na pessoa do sócio CELSO CASTELANI e também por meio de Edital 014/2010 (fls . 1328) afixado em 28/05/2010 e desafixado em 22/06/2010 .

Segundo a fiscalização, a empresa VERDE SIDERURGIA FUNDAÇÃO E DISTRIBUIDORA LTDA encontra-se em uma situação fática de pessoa jurídica em situação de NÃO LOCALIZADA nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, em seu art 39, inciso II , o

que é pressuposto para a formalização de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA sobre CELSO CASTELANI, CPF 441.326.038-49, sócio gerente, em virtude de DISSOLUÇÃO IRREGULAR, nos termos do art. 135, III, do CTN, razão pela qual formalizou-se o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 1281), devidamente cientificado ao interessado (fl. 1282/1283). Em virtude de indícios de fraude formalizou-se uma Representação Fiscal para Fins Penais.

Contrária ao auto de infração, a Contribuinte pessoa jurídica apresentou impugnação, alegando preliminares e razões de mérito, negadas no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal e eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não acarretam a nulidade do lançamento, posto que não interferem na competência da autoridade fiscal para proceder ações fiscais ou constituir créditos tributários, que é instituída por lei. Na presente situação, verifica-se a plena observância dos pressupostos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430 de 1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, I, da Lei nº 4.502 de 1964.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Processo nº 13888.003340/2010-86
Acórdão n.º **1401-000.881**

S1-C4T1
Fl. 7

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA

Responde solidariamente com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que agiram com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Contra essa decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, encaminhado para julgamento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório, no que necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O Recurso é tempestivo e atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

Da leitura do relatório constante da decisão recorrida, duas questões me chamaram a atenção: 1ª) a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL pela sistemática do lucro real, quando a empresa apresentara declarações zeradas a título de referidos tributos e não apresentou seus livros fiscais à fiscalização; e 2ª) a notificação da pessoa jurídica por edital, quando era conhecido o endereço e localização do seu sócio administrador.

Vejam os fatos de cada uma das duas situações.

IMPUTAÇÃO DA TOTALIDADE DA RECEITA TIDA POR OMITIDA COMO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. LUCRO REAL.

Do que se extrai do conjunto probatório dos autos, para o ano-calendário 2005, a Recorrente apresentou DIPJ zerada.

Ainda, em referido ano-calendário, a Recorrente não recolheu quaisquer valores a título de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS.

No entanto, realizada a requisição de movimentação financeira, apurou-se que a Recorrente percebeu ingressos financeiros em conta corrente no montante de R\$ 76.460.758,27. Veja-se a tabela de omissões, mês a mês, constante dos documentos de fls. 1290/1291:

TABELA 04 – CRÉDITOS (valores em r

	TOTAL GLOBAL
JANEIRO	6.348.351,56
FEVEREIRO	6.608.494,83

Processo nº 13888.003340/2010-86
Acórdão n.º 1401-000.881

S1-C4T1
Fl. 9

MARÇO	10.095.922,75
ABRIL	10.721.735,30
MAIO	8.884.345,28
JUNHO	8.385.721,77
JULHO	6.178.552,54
AGOSTO	6.171.358,66
SETEMBRO	4.924.595,95
OUTUBRO	3.359.419,66
NOVEMBRO	2.780.574,85
DEZEMBRO	2.001.685,13
TOTAL	76.460.758,27

Intimado o Recorrente a apresentar seus livros fiscais, quais sejam, Diário, Razão ou Caixa, conforme docs. de fls. 02, 04 e 05 e 06, o mesmo ficou-se silente.

Diante desse cenário, a Autoridade Fiscal aplicou a presunção constante do 42 da lei nº 9.430/96, imputando a totalidade dos ingressos não comprovados como omissão de receita.

No entanto, a despeito da ausência de qualquer livro fiscal, e a despeito de inexistir qualquer declaração de rendimentos em DIPJ ou recolhimento de tributos em referido ano calendário, o auto de infração foi lavrado segundo o critério de apuração do lucro real, para fins de IRPJ e CSLL, e em regime não-cumulativo, para fins das contribuições para o PIS e para a COFINS.

De fato, conforme se identifica do auto de infração de fls. 1297, o IRPJ foi apurado sobre as seguintes receitas:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/03/2005	R\$ 6.348.351,55
31/03/2005	R\$ 6.608.494,83
31/03/2005	R\$ 10.095.922,75
30/06/2005	R\$ 10.721.735,30
30/06/2005	R\$ 8.884.345,28
30/06/2005	R\$ 8.385.721,77
30/09/2005	R\$ 6.178.552,54
30/09/2005	R\$ 6.171.358,66
30/09/2005	R\$ 4.924.595,95
31/12/2005	R\$ 3.359.419,66
31/12/2005	R\$ 2.780.574,85
31/12/2005	R\$ 2.001.685,13

Os mesmos valores se repetem para apuração da CSLL às fls. 1322.

Permissa venia, o auto de infração está inquinado de nulidade absoluta, posto que faz equivocar a receita omitida ao conceito de renda. Isso porque, ausente os elementos necessários para se apurar a renda efetiva da empresa pela sistemática legal, qual seja, o lucro real, e ante a ausência de opção do contribuinte por sistemática diversa, impõe-se à Autoridade Fiscal, quando da lavratura do auto de infração, a utilização do arbitramento como forma de identificação do lucro passível de tributação.

Sobre o tema, convém notar o conceito de renda definido pelo jurista Humberto Ávila (obra):

Após essas considerações, pode-se conceituar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda: produto líquido (receita menos as despesas necessárias à manutenção da fonte produtora ou da existência digna do contribuinte) calculado durante o período de um ano. (Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais - p. 34)

Na mesma linha, também é o entendimento dos Professores Roque Antônio Carrazza e Misabel Abreu Machado Derzi:

[...] “renda” não é o mesmo que “rendimento”. De fato, este é qualquer ganho isoladamente considerado, ao passo que aquela é o excedente de riqueza obtido pelo contribuinte entre dois marcos temporais (geralmente um ano), deduzidos os gastos e despesas necessários à sua obtenção e manutenção. (Imposto sobre a Renda, 2009, p. 190)

Entretanto, o que não foi desmentido nessa corrente, quer nas teorias, quer nas mais expansionistas, é o fato de que renda não é rendimento. Rendimento é só a idéia de determinado ganho e sua noção independe do tempo. Já renda é, necessariamente, a livre disposição da parcela acrescida de riqueza, do excedente de que pode dispor alguém, pressupondo o abatimento dos gastos necessários para produzi-la e mantê-la. (Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro, 2003, 0. 289)

Vê-se que a interpretação realizada pela Autoridade Fiscal deforma a lógica do sistema jurídico no qual o art. 42 foi inserido, resultando em tributação da receita omitida e não do lucro, afastando-se completamente do fato gerador dos mencionados tributos. O art. 42 está atrelado e é indissociável do contexto normativo em que ele está inserido, existindo todo um ordenamento jurídico que é anterior e superior à sua existência.

O citado dispositivo, entretanto, não autoriza o Fisco a fechar os olhos e ignorar toda a lógica de tributação do Imposto de Renda, tributando às cegas a integralidade das movimentações financeiras, determinando, por absurdo, a ilegal incidência direta do IRPJ e da CSLL sobre as receitas e não sobre o resultado da contribuinte, extrapolando os limites definidos pelo Código Tributário Nacional.

A base de cálculo do IRPJ é o lucro, definido conforme as suas três formas de apuração: real, arbitrado ou presumido, de acordo com o art. 44 do CTN. Segundo o art. 6º do Decreto-lei 1.598/72, o lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação própria. Por sua vez, o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições da lei comercial. A base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado de acordo com as prescrições da legislação específica.

Em vista desse pano de fundo, conclui-se que o art. 42 não pode ser visto de forma isolada, aplicado às cegas pelo Fisco, de modo a tributar depósitos bancários vultosos que certamente não refletem os lucros auferidos com a atividade. Esse dispositivo deve ser interpretado dentro do contexto normativo no qual está inserido, nunca se esquecendo de que o fato gerador do IRPJ é a própria renda e não meras receitas/faturamento.

Assim, estando comprovado que a omissão de receitas efetivamente ocorreu e está inequivocamente comprovada nos autos, tenho que o melhor caminho que deveria ter sido adotado pela Autoridade Fiscal seria o arbitramento do lucro, diante da sua impossibilidade de aceitar ou de apurar o lucro real da pessoa jurídica.

O regime de tributação pelo lucro arbitrado, no qual a parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, revela-se apropriado, legal e mais realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando a mera e ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o lucro.

Isso porque, o que se visa tributar é a renda e o arbitramento do lucro cumpre essa função, eis que, conhecida a receita, presume-se as despesas incorridas na atividade, encontrando-se o lucro tributável, sobre o qual devem recair as exigências de IRPJ e CSLL.

O arbitramento nada mais é do que uma das formas de apuração do lucro tributável, quando da impossibilidade de utilização ou opção pelo Lucro Real ou Presumido, não tendo efeito de penalidade. Inclusive, é interessante destacar que, embora o arbitramento seja uma modalidade mais gravosa de apuração do lucro, o que se pretende, na verdade, é identificar com razoabilidade o lucro tributável, sobre o qual irá incidir o IRPJ e a CSLL.

Assim, verificada a omissão de receitas pela Autoridade Fiscal, inviabilizada apuração pelo lucro real e diante da total ausência de provas em sentido diverso, resta como única opção para a fiscalização o arbitramento do lucro tributável no período auditado. No mesmo sentido, seguem os precedentes deste E. Conselho:

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL. A omissão de receitas é tributada pelo regime de apuração do lucro real, se foi esta a opção exercida pelo contribuinte e estão presentes os requisitos necessários, sendo o arbitramento do lucro medida extrema, só cabível nos casos de falta ou imprestabilidade da escrituração. (acórdão 107.09101 do processo nº 10580010005200291).

CSLL - OMISSÃO DE RECEITA - Na impossibilidade de se apurar o lucro real com base nos livros e documentos fornecidos pela contribuinte, deve a fiscalização proceder ao arbitramento

do lucro com base na receita bruta quando conhecida, aplicando-se os percentuais fixados no art. 15 da Lei nr. 9.249/95. (acórdão nº 101.95321 do processo nº 10410003149200242)

ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO - A falta de apresentação de livros e documentos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real dá ensejo ao arbitramento de seus lucros. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. Publicado no D.O.U nº 193 de 06/10/2008. (Acórdão nº 10323506 do Processo 10380010314200560).

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estando documentadas nos autos as inúmeras tentativas de obter os livros e documentos da empresa, que possibilitariam a apuração do lucro real, todas elas frustradas, não resta alternativa ao fisco senão o arbitramento. (Acórdão nº 10194820 do Processo 10140000853200351).

ARBITRAMENTO DO LUCRO- Se o contribuinte, intimado, deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, declarando, inclusive, não possuí-los, a autoridade fiscal fica adstrita a proceder ao arbitramento do lucro. OMISSÃO DE RECEITAS- A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras autoriza a presunção de omissão de receitas, representada pela soma dos depósitos, desconsiderados os representativos de transferências entre contas do mesmo titular, e as receitas declaradas pelo contribuinte. (Acórdão nº 10196557 do Processo 13603001239200653).

LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie. (Acórdão nº 10809559 do Processo

10865002377200508 e Acórdão nº 10195319 do Processo 19515001753200231)

IRPJ - ARBITRAMENTO - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES - CABIMENTO - A não apresentação dos livros e da documentação contábil, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão nº 10196705 do Processo 15983000364200644)

Quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, também entendo que essas exigências não merecem prosperar.

Uma vez determinado que o lucro tributável deveria ter sido apurado por meio do arbitramento e, sendo cediço que as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ com base no lucro arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa das citadas contribuições, é de se concluir pelo cancelamento dos referidos autos de infração, haja vista que lavrados para a exigência do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso, com o cancelamento do presente auto de infração.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator